



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000498-69.2016.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados APARECIDA DONATI BURGER (JUSTIÇA GRATUITA), MARCOS BURGER (JUSTIÇA GRATUITA) e WILSON BURGER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000498-69.2016.8.26.0115

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS: APARECIDA DONATI BURGER, MARCOS BURGER E WILSON BURGER

VOTO nº 20977

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Insurgência contra decisão que considerou o depósito efetuado pelo executado como satisfação da obrigação e julgou extinto o processo – Feito que já foi anteriormente extinto pelo pagamento – Decisão contra a qual não se insurgiu o apelado – Preclusão que se operou – Segunda sentença que não deverá produzir efeitos em virtude de não ter havido anulação da primeira.

Recurso provido, com observação.

Trata-se de apelação interposto pelo credor às fls. 571/593 contra a sentença de fls. 568, que negou aplicação da nova tese fixada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o executado pleiteando, em síntese, pelo provimento do recurso. Diz que já houve sentença de extinção anterior, atacada por recurso interposto pelo aqui apelante, com provimento em parte, com trânsito em julgado em 27/04/2023; ocorrência de preclusão; que não cabe aplicação do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça; que já houve o pagamento do valor de R\$ 11.004,93.

Preparo realizado às fls. 594/595.

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 599/613).

É O RELATÓRIO.

Pelo que se tem dos autos, às fls. 124/127 já constava sentença de extinção em virtude de ter havido a satisfação do crédito (artigo 924, inc. II, do Código de

Processo Civil/1973). Foi expresso o magistrado ao contar daquela sentença que "*Ante o exposto, constatada a correção dos cálculos apresentados pela parte credora, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de APARECIDA DONATI BURGER e ESPÓLIO DE EVERALDO BURGER, representado pelos seus herdeiros WILSON BURGER, MARCOS BURGER e APARECIDA DONATI BURGER e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.*".

O credor não se insurgiu contra aquele pronunciamento judicial. Houve interposição de recurso apenas pelo devedor. O recurso foi provido parcialmente apenas para afastar a verba honorária que havia sido arbitrada na mencionada decisão (fls. 282/291). A extinção pelo pagamento foi mantida.

Ora, em virtude de o processo já se encontrar com sentença declaratória de extinção, outra não poderia ter sido proferida.

Após a baixa dos autos à Primeira Instância, as pendências que sobejaram eram somente quanto ao levantamento dos valores depositados por quem de direito, a apuração e recolhimento de eventuais custas e, oportunamente, o arquivamento dos autos.

Portanto, qualquer pedido de eventual diferença ou mesmo de aplicação do Tema 677 do STJ encontra-se precluso. Não pode o processo que já se encontra definitivamente extinto retomar a marcha processual para discussões sobre supostos valores pendentes, notadamente para aplicação de uma tese que sequer existia quando da prolação daquela sentença.

Essa derradeira sentença, ora impugnada, não deve produzir efeitos, uma vez que a primeira não foi anulada.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

EDUARDO VELHO

Relator